



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 10.1-77-775

Recurso nº 92.244 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente MÓVEIS COPASSOL LTDA.
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - Omissão de receita:

A falta de contabilização total ou parcial de notas fiscais de venda evidencia a existência de receita subtraída à incidência ^T do imposto de renda.

Caracterizada a utilização do expediente conhecido por "nota fiscal calçada", evidencia-se o intuito de fraude ocasionador do agravamento da multa sobre o imposto correspondente à receita omitida através daquele expediente.

Variação Monetária Ativa:

A contrapartida da atualização do valor das Obrigações da ELETROBRÁS é considerada "variação monetária ativa", quando registrada no realizável a longo prazo.

Sub-avaliação de estoques:

Não possuindo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, os estoques devem ser avaliados, quando materiais em processamento, em uma vez e meia do maior custo da matéria prima adquirida no período ^T base ou em 80% do valor do produto acabado, quando produtos acabados, em 70% do maior preço de venda no período base.

Agravamento de multa:

O não atendimento, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos implica majoração das multas de 150% e 50% para 225% e 75%, respectivamente.

V.v.

7.

ms

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS COPASSOL LTDA.:

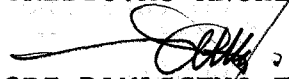
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 225% para a de 75%, exceto quanto ao imposto de Cz\$ 484,66, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR


OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13976-000.014/87-63

RECURSO Nº: 92.244

ACÓRDÃO Nº: 101-77.775

RECORRENTE: MÓVEIS COPASSOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS COPASSOL LTDA., empresa inscrita no CGC sob o nº 82.770.389/0001-19, com sede em Rio Negrinho (SC), recorre (fls. 1496) da decisão do Delegado da Receita Federal de Joinville (fls. 1480), que negou provimento à impugnação (fls. 1439) ao Auto de Infração de fls. 1434. Por esta peça foi formalizado o crédito tributário de 62.523,69 OTN, integrado por imposto de renda líquido do PIS-DEDUÇÃO' /17.977,75 OTN), juros de mora (4.096,01) e multa de 225% prevista no artigo 728, III e parágrafo 1º do RIR/80 (40.449,93 OTN).

O crédito tributário, referente aos exercícios de 1984/1986, resultou da autuação das seguintes infrações, minuciosamente descritas no "Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal" de fls. 1414/1431:

1 - Omissão de receitas operacionais:

1.1 - caracterizada pela falta de registro no "Livro de Saídas" e da correspondente contabilização' das Notas Fiscais de Venda relacionadas de fls. 1384/1413, e que foram apreendidas:

- a) exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 157.282.862,00
- b) exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 186.756.618,00
- c) exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 137.879.852,00

1.2 - caracterizada por lançamento parcial, tanto no Livro fiscal de Registro de Saídas quanto nos livros contábeis, das Notas Fiscais de Venda relacionadas de fls. 1374/1383 e que foram objeto de apreensão:

- a) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$131.610.757,00
- b) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$283.409.961,00

1.3 - caracterizada através da integralização de capital em 31.10.85 correspondente ao aumento de capital realizado conforme a 12ª alteração contratual, no valor de Cr\$ 34.000.000, em face da não comprovação adequada da origem e efetiva entrega dos valores conferidos à empresa, conforme intimação feita e reiterada.

- Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 34.000.000,00

1.4 - caracterizada pelo registro em novembro de 1983 das notas fiscais nº 6352 e 6354, série C1, por valores inferiores aos constantes da 1ª via (expediente denominado "nota calçada"). A apuração foi feita pela fiscalização estadual através da notificação nº 3314262, (fls. 1361/1362). Informa o fiscal federal que o autuado concordou com a exigência estadual (fls. 1418).

- Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 1.384.760,00

2 - Apropriação a maior dos custos de seus produtos em decorrência da sub-avaliação dos estoques existentes em 31.12.1985, conforme demonstração de fls. 1418/1421:

- Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 949.565.774,00

3 - Falta de reconhecimento da "variação monetária ativa" sobre valor das obrigações da Eletrobrás:

- a) Exercício de 1984, base 1983: Cr\$ 1.147.587,00
- b) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 5.674.684,00
- c) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 21.116.878,00

4 - Compensação indevida de prejuízos:

- a) Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 65.039.275,00
- b) Exercício de 1986, base 1985: Cr\$207.716.093,00

5 - Compensação de prejuízo: No exercício de 1984, base 1983, o auto reconheceu legítima as compensações pleiteadas na Declaração no valor de Cr\$ 6.354.417,00 e Cr\$ 23.031.438,00 e ainda o montante de Cr\$ 25.991.473,00, totalizando Cr\$... 55.377.328,00. Com esta compensação, nenhum prejuízo remanesceu para os anos seguintes, gerando a glosa constante do item 4 retro.

7.

WV

Acórdão nº 101-77.775

À vista dessas irregularidades, foram recompos—
tos os lucros reais dos exercícios fiscalizados (fls. 1424/1426), so
bre os quais se determinou o tributo devido. A este o auto se acres—
centou, além dos juros de mora, a multa de 225% do parágrafo 1º e
inciso III do artigo 728 do RIR/80, por entender caracterizado o evi
dente intuito de fraude e o contribuinte ter se recusado a atender'
a intimação de 27.11.86 (fls. 2) e sua reiteração em 02.02.87 (fls.
1345).

O "Auto de Infração" foi cientificado à parte em
27.04.87. Em 25 de maio, pelo despacho de fls. 1438, o prazo de im—
pugnação foi prorrogado por 15 dias e em 11.06.87, Móveis Copassol'
Ltda. apresenta a defesa (fls. 1439); onde, em síntese, argumenta:

"a) a responsabilidade contábil da empresa
era desenvolvida por escritório externo para on—
de eram enviados os documentos existentes, enten—
dendo a empresa que aqueles que deveriam estar
lançados, o foram;

b) antecedendo a autuação da Receita Fede—
ral, a requerente foi fiscalizada pela Exatoria
Estadual que procedeu a diversos autos de infra—
ção, devidamente defendidos em via administrati—
va e, os números da fiscalização estadual foram
utilizados pela federal, que estão privados, con—
forme anexos, defendidos, visto a incorreção de
tal levantamento;

c) a fiscalização estadual cotejou os docu—
mentos fiscais da empresa com outros emitidos por
terceiros, sob os quais a autuada não teve aces—
so ou responsabilidade e não se pode inculpar a
autuada pelos valores pelos quais a transportado—
ra lançou como valor da mercadoria para efeitos
de transporte e cobrança de frete; em anexo pro—
va documental de que várias notas fiscais, cons—
tantes do levantamento fiscal, foram canceladas'
ou jamais tiveram circulação, e tais provas são
cimentadoras da intributabilidade das diferenças
apontadas;

d) a integralização de capital é documen—
talmente provado como efetuado por reservas pes—
soais e pelos advindos do pró-labore dos compo—
nentes da sociedade, vistas as declarações de ren—
dimentos e cópias de comprovantes anexados;

e) a diferença apontada como proveniente de omissão no levantamento de estoques são motivadas pelos acertos em envios de mercadorias entre ambos os estabelecimentos que é efetuado no final do exercício; o mesmo ocorrendo com matérias primas enviadas de um estabelecimento para outro que se refere a toda a quantidade transportada durante o exercício, haja visto que o estabelecimento sito à Rua Alberto J. Trouche, encerrava seu período sem estoques;

f) a menor avaliação dos produtos estocados no final do período refere-se aos materiais transferidos de um para outro estabelecimento, ao qual foi conferido um valor aleatório;

g) quanto aos produtos acabados a valoração deve efetuar-se pela época em que foram fabricados e não, conforme pretendido pela fiscalização, sobre a lista de preços vigentes no final do exercício;

h) a inclusão da correção monetária das obrigações da Eletrobrás é despropositada, pois corrigir o que, em realidade no mercado, apresenta-se com valores inferiores ao de contabilização, é propiciar valores não devidos ao Erário que em direito tributário é defeso e sendo o valor de mercado para as obrigações inferiores ao que foi amealhado ao utilizar a energia elétrica, a correção monetária de tal valor, beira a ilegalidade tributária;

i) em não havendo omissões de receitas, não existindo aumentos de capital com fundos advindos da empresa e não sendo devida a correção monetária das obrigações da Eletrobrás, deixa de existir a diferença de lucro real ao final do exercício, permitida a compensação dos prejuízos em 1984 e 1985, que foi efetivada na medida exata da legislação aplicável;

j) cita a legislação aplicável que entende ter atendida, reitera que os valores aplicados pelos sócios no aumento do capital social restam provados pelos documentos anexados e defende que as eventuais diferenças, ao contrário do pretendido pelo Auto de Infração não poderiam ser transportados ao Lucro Real, gerando tributação em cada exercício, visto o disposto pela Legislação das S/As, Decreto-lei nº 1.598/77, que admite seja o valor, posteriormente pago, sofrer somente a incidência da correção monetária e não de multa; insiste que a correção monetária das obrigações da Eletrobrás é improcedente, haja vis

M.

WV

ta que tal investimento decresce de valor à medida do transcorrer do tempo, razão pela qual não é obrigatória; e assim tal exigência além de imoral é até inconstitucional;

l) considera que a emissão do auto de infração foi em tempo determinado de anistia à multa e juros prevista no Decreto-lei nº 2.303/86 com prazos prorrogados até 15.06.87 e impingir-se multa e juros, quando vigente um decreto de anistia é sofismar sobre a legislação tributária, fato que, derime e anula o auto de infração;

m) no final requer que o auto de infração seja declarado inócuo dos efeitos pretendidos e seu arquivamento.

O autor do procedimento fiscal em sua fala de encerramento da fase de preparo do processo manifesta-se propondo a manutenção integral do auto de infração por considerar que a impugnação "não traz nenhum fato novo e ao mesmo tempo não tem nenhum embasamento legal". Ademais, a autuada alega que juntou uma série de documentos para instruir a defesa, os quais, no entanto, não foram anexados.

Às fls. 1477 a Divisão de Informação Econômico-Fiscais da Delegacia informa que a autuada não apresentou Declaração de Rendimentos para o exercício de 1987.

A autoridade de 1º grau dirime o contraditório pela decisão de fls. 1478/1493, cuja síntese é feita na sua ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, sofrerá incidência do imposto, mediante adição ao lucro líquido do exercício.

Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

A ausência de contabilização de recursos caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto de renda.

B.

ass

Acórdão nº 101-77.775

A falta de comprovação dos ingressos em integralização de capital subscrito, através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores caracterizam desvio de receitas da pessoa jurídica.

Caracterizado o procedimento de utilização do expediente de emissão de "notas calçadas", com comprovado desvio de receitas, impõe-se a tributação respectiva, com a multa majorada de 150%.

RECEITAS DE VARIAÇÃO MONETÁRIA

A contrapartida da atualização do valor das Obrigações à Eletrobrás, será incluída no lucro operacional, como variação monetária ativa, quando aquelas estiveram registradas no realizável a longo prazo.

SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUES

A subavaliação de estoques que importe em superavaliação do custo das mercadorias vendidas importa na postergação do pagamento do imposto de renda, comprovado este.

Não possuindo a empresa sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, os estoques deverão ser avaliados, quando materiais em processamento, por uma vez e meia o maior custo da matéria prima adquirida no período-base ou em 80% do valor do produto acabado; e os produtos acabados em 70% do maior preço de venda no período-base.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR.

Recomposto o lucro real do exercício de sua ocorrência, com apuração de lucro real positivo, indevida será a compensação de prejuízos em exercícios seguintes.

P.A.F. - JULGAMENTO DO PROCESSO-PRELIMINARES

NULIDADES

Para efeitos tributários somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa.

7.

at

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por ser forum incompetente para seu julgamento.

ANISTIA E REMISSÃO

Interpreta-se literalmente a 'legislação' que disponha sobre a suspensão ou a exclusão de crédito tributário.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa de 150% sobre a suplementação necessária, nos casos de evidente intuito de fraude. A falta de atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos impõe a majoração da multa para 225%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

A decisão é intimada em 26.01.88, e é recorrida em 25.02.88 (fls. 1496).

Em seu arrazoadado, a autuada, depois de historiar os efeitos calamitosos das enchentes de 1983 quer nos escritórios contábeis, quer nos empreendimentos da empresa, lembra que o Estado de Santa Catarina também empreendeu várias ações fiscais por omissões de receita, que se revelaram improcedentes em julgados do Conselho Estadual de Contribuintes. "Ora, derrubado o conceito de que houveram (sic) omissões de receita perante o Fisco Estadual, o mesmo fato, conforme se constata do Auto de Infração ora recorrido, não poderia ensejar nova tributação". Diz juntar as provas documentais necessárias.

A seguir, passa a discorrer sobre as infrações autuadas:

1 - Falta de registro de notas fiscais em notas fiscais calçadas:

A propósito, diz que as decisões do Fisco Estadual infirmam a autuação federal. Além disso, sustenta que diversas notas fiscais relacionadas no Auto foram objeto de cancelamento, conforme documentalmente provado, e outras referem-se a trans-

7.

aw

Acórdão nº 101-77.775

ferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa. Delas, pois, não pode decorrer omissão de receita.

2 - Apropriação a maior de custos:

A autuada nega que tenha apropriado custos a maior. Descreve, em tese, a formação dos custos no "mercado fabril moveleiro" e diz que, no caso, o autuante não atentou para diferenças, substanciais, tais como: qualidades diferentes de matéria prima, estágio de fabricação e existência ou não de acabamento.

Isso em seu entender deveria ter levado a autoridade de 1º grau a converter o julgamento em diligência para determinar os custos reais. Como não o fez, essa medida agora se impõe e fica requerida.

Sustenta, em fim, que atendeu o preconizado no artigo 186 do RIR/80.

3 - Integralização em Aumento de Capital:

Dizendo juntar as provas necessárias, alega que os recursos provieram de "pro-labore" dos sócios e de outros recursos próprios. Ademais, a tributação é improcedente porque a Repartição não cotejou, como devia, os valores objeto do lançamento com aqueles constantes das declarações que mantém em seus arquivos.

4 - Correção Monetária das Obrigações da Eletrobrás:

Diz que tais obrigações não estão sujeitas à correção porque seu valor regride com o tempo, isto é, seu valor de mercado é inferior ao descrito no próprio papel.

5 - Compensação indevida de prejuízos:

Neste tópico, a empresa sustenta que, inexistindo a autuada omissão de receita, ficam prejudicados os ajustes nos lu-

7. 

Acórdão nº 101-77.775

culos anuais apresentados e conseqüentemente convalescidos os prejuízos, a cuja compensação ela tem direito.

Ao final, dizendo anexar as provas necessárias, requer a decretação de improcedência do auto.

Como elemento de prova, faz anexar tão somente a decisão nº 86/86, da Unidade de Julgamento Singular do Estado de Santa Catarina, pela qual a notificação nº 2579082, de 27.07.84 é cancelada.

É o relatório.

7.

CUA

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As razões do recurso apresentado são vazias de conteúdo e provas, pairando no campo das meras alegações, não ensejando, conseqüentemente, a almejada revisão do julgado.

Com efeito, inobstante as reiteradas afirmações de que provas são trazidas à colação, a recorrente faz juntar unicamente a decisão nº 86/86, da "Unidade de Julgamento Singular" do Estado de Santa Catarina, pela qual fora cancelada a notificação ' de nº 2579082, expedida pelo fisco catarinense. Com tal prova e mediante indevida generalização, porque despida da maisomezinha lógica, pretende infirmar todas as omissões de receitas detectadas, ' sob a afirmação de que, sendo a autuação federal embasada em levantamento estadual, não pode ela progredir, quando a Administração ' Tributária Catarinense declara improcedente o seu levantamento.

Esta afirmação, porém, não traduz a verdade. O levantamento federal está calcado antes nas várias dezenas de documentos apreendidos, e constantes dos quatro volumes que compõem estes autos. Com fulcro exclusivo em levantamento estadual foi a autuação federal da infração correspondente ou expediente denominado "nota calçada". Tal infração, porém, foi objeto da notificação catarinense de nº 3324262 (fls. 1361/1362), que nada tem a ver com a notificação de nº 2579082, em cuja decisão, anexada ao recurso, a recorrente apoia para fundamentar suas razões.

Ainda a propósito das omissões de receitas, não pode ser considerada em benefício da recorrente sua alegação de que diversas notas fiscais relacionadas no Auto foram objeto de cancelamento, conforme documentalmente provado, e outras referem-se a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa. Ora, por um lado, nenhum comprovante foi apresentado pela re-

7.

aw

Acórdão nº 101-77.775

corrente e, de outro lado, a afirmativa peca por sua absoluta falta de objetividade, ante a ausência de indicação específica das notas fiscais a que se reporta.

Melhor sorte não tem a recorrente quanto a infração relativa a "apropriação a maior de custos em decorrência da sub-avaliação de estoques". O procedimento fiscal está embasado na lei de regência e foi minuciosamente descrito no item 2 do "Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, anexo ao Auto, inclusive quanto à determinação dos valores. É de se observar aqui que quando o autuante descrevia a falta de inventário de "mercadoria transferida para terceiros para acabamento", sem prova de seu retorno ou venda, ele considerou como valor (em face da nota de transferência ter valor simbólico e não especificar o modelo) aquele de menor significação econômica entre as mercadorias congêneres. Esse critério é, a meu ver, perfeitamente válido e não pode ser infirmado, em grau de recurso, por genéricas afirmações relativas à formação dos custos no "mercado fabril moveleiro".

Se para infirmá-lo fosse necessária realização de diligência, como a contribuinte pretende agora em grau de recurso, que ela a requeresse oportunamente na impugnação, conforme prescreve o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72. No entanto, lá não mencionou as diligências que queria, nem expôs os motivos que as justificassem. Não há, portanto, porque determiná-las agora.

Também no que diz respeito à omissão de receita, detectada através da integralização de capital, ao contribuinte, inobstante intimada a comprovar a origem e a efetividade de entrega dos recursos, não o fez a qualquer tempo, apesar de dizer que apresentava as provas necessárias. Ela não comprovou a percepção dos "pro-labore" e outros recursos dos sócios, nem a efetividade da entrega. E, em conformidade com copiosa jurisprudência administrativa, de nada vale, para infirmar a presunção de omissão de receita, a existência de disponibilidade financeira nas "declarações de rendimentos" dos sócios. Por isso, não dou procedência ao argumento expendido pela recorrente de que é indevida a tributação, em face de o autuante não haver cotejado os valores objeto do lançamento com aqueles constantes das declarações que a Secretaria da Re—

17.

CUP

Acórdão nº 101-77.775

ceita Federal mantém em seus arquivos.

Quanto a atualização do valor das aplicações compulsórias ou espontâneas, em obrigações da Eletrobrás, é de se ter em mente o comando do Parecer Normativo nº 108/78, (item 11), que determina o dever de se apropriá-la ao resultado anualmente. Tal ordenamento está em sintonia com a Instrução Normativa 76/84, cujo item 1, fundado no Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 18, manda dar, à contrapartida da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás, o tratamento de variação monetária ativa, quando registrada no realizável a longo prazo.

Não vejo a propósito como censurar a autuação efetivada.

Por via de consequência da manutenção de todas as infrações autuadas, ficam confirmados todos os ajustes efetuados pela fiscalização nos lucros anuais, inclusive o referente à glosa da compensação de prejuízos anteriores nos exercícios de 1984 e 1985, uma vez que os mesmos foram corretamente compensado no auto com o lucro de 1983.

Apesar de tudo isso, não entendo apropriada a aplicação da multa agravada, prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, sobre a totalidade do imposto levantado no auto de infração. Creio que o intuito de fraude ocasionador do agravamento, apenas se evidenciou no exercício de 1984, base 1983, em relação à omissão de receita de Cr\$ 1.384.760,00 caracterizada no procedimento dito de "nota calçada". Por isso, mantenho a multa agravada tão somente para o imposto correspondente a essa receita omitida. Quanto ao restante do crédito, desclassifico a multa para aquela de 50%, constante do inciso II do mesmo artigo 728. Entretanto, reconhecendo que a contribuinte não atendeu às intimações para prestar esclarecimentos, julgo procedente a aplicação das multas retro-mencionadas nos percentuais a que se refere o § 1º do artigo 728, isto é,

a) 225% sobre o imposto correspondente à receita

9. *cur*

omitida mediante "calçamento de nota" no exercício de 1984, base 1983;

- b) 75% sobre o imposto correspondente às demais infrações autuadas.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reduzir a multa aplicada' para 75%, salvo quanto ao imposto do exercício de 1984, base 1983, correspondente à receita omitida de Cr\$ 1.384.760,00, com referência ao qual fica mantida a multa de 225%.

É o meu voto



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.